

## PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES, sobre o Projeto de Lei nº 2.221, de 2023, da Deputada Iza Arruda, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Em exame pelo Plenário, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei nº 2.221, de 2023, de autoria da Deputada Iza Arruda, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres, vítimas de violência, em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Lei Orgânica de Saúde prevendo que as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, em rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição de acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial, do agressor.

Ao final, o PL estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.



A matéria foi objeto do Requerimento nº 173, de 2024, de Líderes, solicitando urgência, nos termos dos arts. 336, II, e 338, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 253 do RISF, projetos não terminativos em comissões devem ser por elas analisados antes de sua apreciação pelo Plenário da Casa. Contudo, no regime de tramitação urgente, esse rito é abreviado, cabendo ao relator de Plenário produzir o parecer, em substituição à Comissão temática, nos termos do art. 337 combinado com o art. 346 do RISF. Por essa razão, é regimental o exame, pelo Plenário, do PL nº 2.221, de 2023.

Preliminarmente, destaco que a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, combater as causas e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, e legislar sobre a proteção e defesa da saúde, se inserem no âmbito da competência da União.

Considerando ser competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme teor do art. 48 da Constituição Federal, entendemos que não há óbices formais para que o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, disponha sobre a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição também está em harmonia com as disposições da Lei Maior, se inscrevendo entre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro destinadas à defesa e promoção dos direitos da mulher.

O PL nº 2.221, de 2023, atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração,

redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida, pois promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no que se refere à proteção da mulher vítima de violência.

Nos termos do inciso XIV do art. 7º da Lei Orgânica de Saúde, é princípio que rege as ações e os serviços de saúde que integram o SUS, sejam eles públicos, privados ou conveniados, a organização de atendimento específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Para fins de melhor atendimento a esse princípio, a proposição prevê a necessidade de o atendimento ocorrer em local e ambiente que garantam a privacidade da vítima e que, também, restrinjam o acesso de terceiros por ela não autorizados – em especial, do agressor. Dessa forma, o PL promove os direitos das mulheres vítimas de violência, estabelecendo relevantes critérios para o seu adequado acolhimento e atendimento, em prol de sua proteção e da promoção da sua dignidade.

Trata-se de procedimento salutar a ser adotado em momento especialmente sensível da vida de mulheres que, após terem sofrido violência, se encontram bastante vulneráveis e submetidas a intenso estresse físico e mental, além de marcadas por sentimentos diversos, inclusive contraditórios, como tristeza, vergonha, negação e culpa.

Os serviços que realizam o atendimento das mulheres vítimas de violência atuam, de modo geral, imediatamente após a ocorrência da agressão, sendo comumente responsáveis pelo primeiro acolhimento da vítima pós-violência. São, portanto, serviços essenciais não somente para a contenção de danos e recuperação física da vítima, mas também para evitar a sua revitimização.

A presença de terceiros não autorizados, nesse momento de intenso abalo e sensibilidade, incluindo a eventual possibilidade de acesso do agressor, certamente representam novas formas de agressão contra a mulher vítima de violência e, nesse caso, viabilizadas justamente por serviços que deveriam atuar na sua proteção e na promoção de seus direitos. Por isso, o atendimento em ambiente e local reservados do público, na forma proposta pelo PL, é medida indispensável para garantir a privacidade da mulher vítima de



violência e a sua devida proteção, evitando novos constrangimentos e riscos a sua integridade física e psicológica.

O procedimento proposto pela proposição é relativamente simples de ser adotado. Envolve o uso adequado das instalações e equipamentos já existentes, não pressupondo investimentos estruturais maiores, mas apenas a organização dos serviços de atendimento em prol da privacidade e da garantia de atenção individualizada à mulher vítima de violência.

No entanto, é mudança de paradigma que representará grande impacto na melhoria da qualidade da atenção prestada às mulheres no seu atendimento pós-agressão no âmbito do SUS.

### III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.221, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



nf2024-02362

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6105286404>